



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

INQUÉRITO N.º 13-15.2017.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: SÃO FRANCISCO DE PAULA-RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

Assunto: INQUÉRITO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE

INVESTIGADO(s): MARCOS ANDRE AGUZZOLLI - Prefeito de São Francisco de Paula

THIAGO CARNIEL TEIXEIRA - Vice-prefeito de São Francisco de Paula

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul (fl. 02), em vista de *notitia criminis* apresentada pela Promotoria de Justiça de São Francisco de Paula, protocolizado sob o nº. 08451.302538/2016-25, relatando que os candidatos MARCOS ANDRE AGUZZOLLI (eleito Prefeito do Município de São Francisco de Paula no pleito de 2016) e THIAGO CARNIEL TEIXEIRA (eleito Vice-prefeito de São Francisco de Paula) teriam fornecido combustível a um número indeterminado de pessoas em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

um posto de gasolina em troca de apoio e votos para suas candidaturas, conduta que poderia configurar, em tese, o crime do art. 299 do Código Eleitoral¹.

Ademais, relatam-se indícios de falsidade ideológica com finalidade eleitoral, configurando o crime do art. 350 do Código Eleitoral, visto que ocorreram omissões na prestação de contas dos candidatos à Justiça Eleitoral que se relacionam à atividades de campanha eleitoral, no caso, cessão ou locação de veículo, atividades de militância e publicidade em carro de som.

A autoridade policial, considerando o foro por prerrogativa de função de um dos investigados, encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral (fl. 144), que abriu vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 145).

O Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial. Ademais, opinou para que o eg. Tribunal Regional Eleitoral confirmasse sua competência originária (fls. 147-155).

Foi acolhido o parecer, tendo sido reconhecida a competência do TRE-RS para processar o presente feito (fl. 163), porque MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI encontra-se, atualmente, no exercício do mandato de Prefeito Municipal de São Francisco de Paula.

Finalmente, sobreveio relatório da autoridade policial (fls. 254-265), indiciando os dois investigados como incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral, considerando prejudicada a análise da prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, visto que as decisões de fls. 233-240 consideraram a prestação de contas dos candidatos como aprovadas.

1Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, remeteram-se os autos ao TRE/RS, para as diligências cabíveis que, em seguida, aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral para análise (fl. 267).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do declínio da competência – indícios da prática de crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) – Interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função

Versam os presentes autos sobre suposta compra de apoio eleitoral e de votos de eleitores por parte do candidato MARCOS ANDRÉ AGUZZOLLI (eleito Prefeito do Município de São Francisco de Paula no pleito de 2016), conduta que configura, em tese, o crime do art. 299 do Código Eleitoral.

Ocorre que, recentemente, em maio de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 937, o Pleno do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação restritiva ao art. 102, I, “b”, da CRFB-88² (foro por prerrogativa de função), delimitando em relação aos parlamentares federais que:

(i) o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e

(ii) após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para

2 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Conquanto o acórdão ainda não tenha sido publicado, o Informativo STF n. 900, de 30/abr a 04/maio de 2018, veiculou o seguinte resumo do caso (<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo900.htm>):

Prerrogativa de foro e interpretação restritiva - 3

O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Esse é o entendimento do Plenário, ao resolver questão de ordem para determinar a baixa de ação penal ao juízo da zona eleitoral para posterior julgamento, tendo em vista que: a) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de deputado federal ou em razão dele; b) o réu renunciou ao cargo para assumir a função de prefeito; e c) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal (STF) (Informativos 867 e 885).

Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso (relator), o qual registrou que a quantidade de pessoas beneficiadas pelo foro e a extensão que se tem dado a ele, a abarcar fatos ocorridos antes de o indivíduo ser investido no cargo beneficiado pelo foro por prerrogativa de função ou atos praticados sem qualquer conexão com o exercício do mandato que se deseja proteger, têm resultado em múltiplas disfuncionalidades.

A primeira delas é atribuir ao STF uma competência para a qual ele não é vocacionado. Nenhuma corte constitucional no mundo tem a quantidade de processos de competência originária, em matéria penal, como tem a do Brasil. E, evidentemente, na medida em que desempenha esse papel de jurisdição penal de primeiro grau, o STF se afasta da sua missão primordial de guardião da Constituição e de equacionamento das grandes questões nacionais.

O procedimento no Supremo é muito mais complexo do que no juízo de primeiro grau, por essa razão leva-se muito mais tempo para apreciar a denúncia, processar e julgar a ação penal. Consequentemente, é comum a ocorrência de prescrição, o que nem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sempre acontece por responsabilidade do Tribunal, mas por conta do próprio sistema.

Portanto, o mau funcionamento do sistema traz, além de impunidade, desprestígio para o STF. Como consequência, perde o Direito Penal o seu principal papel, qual seja, o de atuar como prevenção geral.

O relator frisou que a situação atual revela a necessidade de mutação constitucional. Isso ocorre quando a corte constitucional muda um entendimento consolidado, não porque o anterior fosse propriamente errado, mas porque: a) a realidade fática mudou; b) a percepção social do Direito mudou; ou c) as consequências práticas de uma orientação jurisprudencial se revelaram negativas. As três hipóteses que justificam a alteração de uma linha de interpretação constitucional estão presentes na hipótese dos autos.

A nova interpretação prestigia os princípios da igualdade e republicano, além de assegurar às pessoas o desempenho de mandato livre de interferências, que é o fim pretendido pela norma constitucional. Ademais, viola o princípio da igualdade proteger, com foro de prerrogativa, o agente público por atos praticados sem relação com a função para a qual se quer resguardar sua independência, o que constitui a atribuição de um privilégio.

Além disso, o princípio republicano tem como uma das suas dimensões mais importantes a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos. A prescrição, o excessivo retardamento e a impunidade, que resultam do modelo de foro por prerrogativa de função, não se amoldam ao referido princípio.

A Corte registrou que essa nova linha interpretativa deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado no Inq 687 QO/SP (DJU de 25.8.1999).³

3 Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, apenas quanto à restrição do foro aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Ambos consideraram que a expressão “nas infrações penais comuns”, prevista no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, alcança todos os tipos de infrações penais, ligadas ou não ao exercício do mandato. Vencido, em parte, o ministro Marco Aurélio, tão somente quanto à prorrogação da competência para processar e julgar ações penais após a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais.

Vencido, em parte, o ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do STF para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei 8.038/1990, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sequencialmente, em 20 de junho de 2018, ao apreciar Questão de Ordem na Ação Penal Originária, n. 857, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça conferiu interpretação restritiva ao art. 105, I, "a", da CRFB-88⁴ (foro por prerrogativa de função), no sentido de que a sua competência penal originária em relação a todas as autoridades listadas no dispositivo é restrita aos delitos praticados no período em que o agente ocupa a função e deve ter relação intrínseca às atribuições exercidas:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste

não altera a competência para o julgamento da ação penal.

Por fim, vencido, também parcialmente, o ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício. Ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Enunciado da Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/2017; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/1979; dos artigos 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/1993; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/1993. AP 937 QO/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento em 2 e 3.5.2018. (AP-937)

- 4 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, encampando a jurisprudência das Cortes Superiores, também vem conferindo interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, conforme exemplificam as seguintes ementas:

PENAL. PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO EM MANDATO ANTERIOR. MANDATOS DESCONTÍNUOS. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Em que pese o réu esteja novamente ocupando a chefia do Poder Executivo do Município, trata-se de outro mandato, não relacionado e descontínuo daquele dos fatos, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, AGRAP 5012508-45.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 20/07/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE DESACATO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NOVO POSICIONAMENTO DO STF. LIMITAÇÃO AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS. CRIME COMETIDO POR PREFEITO NA CONDIÇÃO DE CANDIDATO À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REELEIÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. 1. Conforme entendimento recente do plenário do Supremo Tribunal Federal, o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937). 2. **Condutas que não possuem vinculação com o desempenho das funções adstritas à chefia do executivo, o que afasta a competência por prerrogativa de função, por simetria ao quanto decidido pela Suprema Corte.** Precedente da 4ª Seção. 3. Declinada a competência para o juízo de primeira instância. (TRF4, APN 5061260-48.2017.4.04.0000, **QUARTA SEÇÃO**, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 26/06/2018)

Recentemente, em set/2018, esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral estendeu a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função aos cargos sujeitos à sua jurisdição, conforme se extrai do seguinte precedente:

INQUÉRITO. CRIME ELEITORAL. ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRERROGATIVA DE FORO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CARGO. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO NA ÉPOCA DO FATO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

Suposta prática de crime durante debate eleitoral que antecedeu ao pleito, período em que o investigado detinha apenas a condição de candidato ao cargo de prefeito. Novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de limitar o foro por prerrogativa de função às hipóteses em que a prática delitiva ocorrer no exercício do cargo e em decorrência de suas atribuições. **Alinhamento deste Tribunal à nova interpretação. Não subsiste a competência originária criminal desta Corte**, reconhecida ao juízo eleitoral de primeiro grau. Acolhida a promoção ministerial.

(INQUÉRITO n. 3-33.2018.6.21.0162, ACÓRDÃO de 21/05/2018, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

No mesmo sentido, diversas Cortes Eleitorais já adotaram a interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função, limitando-o aos crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

praticados no exercício do mandato e com ele diretamente relacionados, como se extrai das seguintes ementas:

Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DEPUTADA DISTRITAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. Ação Penal 937. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da Ação Penal 937, o foro por prerrogativa de função somente deve ser mantido se os crimes cometidos por parlamentar federal tiverem ocorrido no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. 2. **Os fatos delituosos imputados a Deputada Distrital foram supostamente cometidos antes do exercício do atual mandato, quando concorria ao pleito eleitoral de 2010, de modo que, por simetria constitucional, é devido o declínio de competência para o juízo de primeira instância processar e julgar a ação penal.** 3. Preliminar de incompetência reconhecida. (PROCESSO CRIMINAL n 3478, ACÓRDÃO n 7638 de 21/05/2018, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Relator(a) designado(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 113, Data 21/06/2018, Página 03)

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Denúncia. Prefeito Municipal. Art. 39, § 5º, II e III, da Lei 9.504/97. Propaganda eleitoral no dia do pleito. Preliminar de incompetência absoluta do TRE/MG. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Acolhida. Alegação de fato superveniente consistente no julgamento do STF na QO-AP nº 937/RJ, fixando entendimento restritivo acerca do foro por prerrogativa de função, limitado aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Extensão a Prefeitos. STJ já aplicou o novo entendimento para as ações penais originárias envolvendo Governador e Conselheiro do Tribunal de Contas da União. **Em observância aos princípios da isonomia e da simetria na organização da Federação, há de ser aplicado o mesmo entendimento ao art. 29, X, da CRFB. Denúncia por crime cometido nas eleições de 2014, no exercício do mandato de Prefeito, mas sem nenhuma relação com atos próprios de gestão municipal. Preliminar acolhida para declinar da competência** para o juízo da 9ª zona eleitoral, de Almenara. (AÇÃO PENAL n 060000256, ACÓRDÃO de 06/08/2018, Relator(a) ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2018)

Inquérito policial. Suposta prática de crime eleitoral. Art. 350 do Código Eleitoral. Deputado Estadual. Questão de ordem suscitada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela Procuradoria Regional Eleitoral para declinar competência ao Juízo Eleitoral de Itambacuri. **Restrição do foro por prerrogativa de função. Recente entendimento do STF (QO-AP nº 937/RJ) e do STJ (AP nº 866/DF). Princípios da igualdade e da república. Interpretação simétrica. Ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. Acolhimento da Questão de Ordem.** Incidência do disposto no art. 73, inciso XVII, do RITRE-MG. **Competência do Juízo Eleitoral do local da infração.** Remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 136ª Zona Eleitoral de Itambacuri. (INQUÉRITO n 3124, ACÓRDÃO de 25/07/2018, Relator(a) ROGÉRIO MEDEIROS GARCIA DE LIMA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 144, Data 08/08/2018)

INQUÉRITO. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Artigo 299 do Código Eleitoral. Corrupção Eleitoral. Competência. Revisão pelo STF dos critérios para o foro por prerrogativa de função. Cometimento do crime durante a investidura no cargo. Vínculo entre a atuação delituosa e as funções exercidas. **Investigado ocupante do cargo de Prefeito Municipal, quando da suposta ocorrência criminosa. Vínculo entre a suposta atuação criminosa e as funções do cargo. Utilização de recursos da Prefeitura para o cometimento do crime. Investigado está investido no mandato de Prefeito Municipal. Competência para o acompanhamento do inquérito do órgão competente para conhecer da ação penal.** RECONHECIMENTO DESTES TRE-MG COMO COMPETENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DO INQUÉRITO. (INQUÉRITO n 3561, ACÓRDÃO de 23/07/2018, Relator(a) JOÃO BATISTA RIBEIRO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 146, Data 10/08/2018)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM INQUÉRITO. PREFEITO. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. RESTRIÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RECENTE ENTENDIMENTO DO STF (AP Nº 937 - QO). APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. LIMITAÇÃO DO FORO ESPECIAL ÀS HIPÓTESES DE CRIMES ELEITORAIS PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DELE. BAIXA DOS FEITOS CRIMINAIS EM SITUAÇÕES DIVERSAS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA AO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. **1- Com base no princípio da simetria, é de rigor alinhar-se à ratio decidendi de recente entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no âmbito do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 (rel. Ministro Roberto Barroso, j. 3.5.2018), para restringir a competência pela prerrogativa de função deste Tribunal aos delitos supostamente praticados no cargo e em razão do cargo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da autoridade detentora de foro especial. 2- Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas, monocrática ou colegiadamente, por este Tribunal. **Como resultado, cumpre ao respectivo Relator determinar a baixa das ações penais nas quais as partes ainda não tenham sido intimadas para apresentar alegações finais, bem como dos inquéritos tão logo estes lhe sejam conclusos.** 3- Questão de ordem acolhida. Determinação de baixa ao juízo de primeira instância competente. (INQUERITO n 8436, ACÓRDÃO n 211/2018 de 15/05/2018, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/05/2018, Página 4)

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

RECURSO CRIMINAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA PROCESSAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA ALEGADAMENTE PRATICADA NOS AUTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS REFERENTES ÀS CAMPANHAS DE 2010 E 2014. RECURSO. PRETENSÃO DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ, EM TESE, PARTICIPAÇÃO DO ATUAL GOVERNADOR NOS FATOS APURADOS. PESSOA QUE AINDA NÃO FIGURA COMO AVERIGUADA NAS INVESTIGAÇÕES E, AINDA, **FATOS OCORRIDOS À ÉPOCA QUE ELE NÃO EXERCIA O CARGO DE GOVERNADOR. NÃO RECONHECIDA HIPÓTESE QUE AUTORIZA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APLICA-SE APENAS AOS CRIMES COMETIDOS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO E RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS.** PRECEDENTES: AP 937-QO/RJ - STJ E APS857/DF E 866/DF - STJ. DESPROVIDO. (RECURSO CRIMINAL n 2296, ACÓRDÃO de 13/08/2018, Relator(a) MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/08/2018)

AÇÃO PENAL - ART. 350, DO CÓD. ELEITORAL - ART. 1º, § 1º, COMBINADO COM O ART. 2º, CAPUT, AMBOS DA LEI 12.850/13 - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - **COMPETÊNCIA - FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - FATOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS ANTES DO EXERCÍCIO DO CARGO E NÃO RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.** (AÇÃO PENAL n 1340, ACÓRDÃO de 19/07/2018, Relator(a) WALDIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR, Publicação: DJESP -
Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/07/2018)

No caso concreto, os indiciados MARCOS ANDRE AGUZZOLLI e THIAGO CARNIEL TEIXEIRA, quando da suposta prática da infração penal, não se encontravam no exercício do mandato de Prefeito Municipal de São Francisco de Paula ou de qualquer outro cargo com prerrogativa de foro.

Logo, diante da interpretação restritiva conferida ao foro por prerrogativa de função pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937 e do princípio da parametricidade, conclui-se que, ausente a competência desse colendo TRE-RS, esta Procuradoria Regional Eleitoral não detém atribuição para a formação da *opinio delicti* no presente inquérito.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o **declínio de competência ao Juízo da 48ª Zona Eleitoral**.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO